



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002651/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.371 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JEFERSON RODRIGO BAGIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

In casu, parte dos recibos apresentados não constam o endereço do emitente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da relatora. Vencido o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento integral.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 12/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/07, no qual o contribuinte teve o seu Saldo de Imposto de Renda a Restituir, apurado em sua Declaração de Ajuste, no valor R\$6.045,48, reduzido para R\$545,48, em face de glosa de: despesas médicas, no montante de R\$ 20.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e não justificação dos tratamentos supostamente prestados pelos profissionais. LIEGE MARIA RIBAS PASSOS (fisioterapeuta - R\$ 10.000,00) e MÁRCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (psicóloga - R\$10.000,00).

Apresentada Impugnação de fls. 1/3, na qual o contribuinte afirma estar reapresentando pela terceira vez a documentação comprobatória das despesas médicas glosadas, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que se deve manter a glosa do valor de R\$ 20.000,00, vez que a documentação ofertada pelo contribuinte para a comprovação das despesas médicas, não estavam acompanhadas da comprovação da assunção do efetivo encargo financeiro, pela confirmação do respectivo trânsito financeiro por meio de saques bancários coincidentes com as quantias glosadas.

Nas razões de Voluntário (fls. 40), o recorrente contesta os fundamentos contidos no acórdão vergastado, com os seguintes argumentos:

Assevera que dos tratamentos a que se submeteu e os seus dependentes, existe robusta prova documental representada por detalhados documentos, lavrados do punho dos próprios profissionais que executaram os atendimentos psicológicos e fisioterápicos, além dos recibos de pagamento das importâncias derivadas pelos mencionados atendimentos, em cujos documentos é perfeitamente possível comprovar a efetividade dos tratamentos/pagamentos.

Ressalta que os referidos documentos que já foram apresentados anteriormente, preenchem todos os requisitos legais e necessários para que possam ser caracterizados como hábeis e idôneos, já que não possuem nenhum vício capaz de desnaturá-los. Portanto, conforme restou consignado no tópico relativo à complementação da descrição dos fatos, não há falar-se que "para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento"

Salienta que, é incabível a afirmação feita no acórdão nº 0921818 6a turma da DRJ/JFA de 04/12/2008 no sentido de que "a prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques e extratos bancários, nos quais constatasse os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados", dando a entender que, se não for essas condições, os documentos apresentados não servem para provar a realidade dos fatos.

Afirma que os comprovantes já apresentados, atendem ao disposto no artigo 80, parágrafo 1º., inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto 3.000/1999 e encerram a efetividade dos pagamentos que eles ostentam, sendo que, apesar do pagamento em cheques ser usual, isto não significa, contudo, que deva ser, unanimemente, adotado..

Ressalta, que em momento algum houve qualquer violação aos artigos 73, 80 e 83, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, sendo certo que no tocante ao artigo 73, as deduções estão devidamente comprovadas e justificadas, não sendo crível, data máxima venha, que a autoridade lançadora possa, em sede de juízo de julgamento, vir a ter entendimento diverso da realidade dos fatos e sobre-se aos documentos que inclusive estão corroborados e declarados pelos profissionais que os emitiu.

Era o essencial a ser relatado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 12/07/2013

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando-se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o fundamento de que:

“A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, as deduções são expressivas e cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 40, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, especialmente quando se tratam, repise-se, de recibos de valores expressivos (R\$ 20.000,00). Nesse sentido, o art. 80, III, do RIR/99, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados esses baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e a comprovação dos pagamentos. – Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de

numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Dessa forma, cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, portanto, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria. Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito no decorrer da Fiscalização, quando se intimou o contribuinte a apresentar além dos comprovantes de despesas médicas, a comprovar **a efetividade do pagamento efetuado (cópias de cheques compensados, por exemplo)**, de acordo o Termo de Intimação Fiscal de fls. 08.

...

Ainda que se admita, na presente situação que ficou comprovada a realização dos serviços, uma vez que no Termo de Intimação Fiscal não foi solicitado ao contribuinte a "justificação dos tratamentos supostamente realizados", **restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros aos beneficiários, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimado a fazê-lo.**

Dadas as expressivas quantias mensais envolvidas (conforme constam dos indigitados recibos), é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente, como quer fazer crer o(a) contribuinte. E se o foram, em remota possibilidade, poderia o(a) autuado(a) ter apresentado os extratos bancários nos quais ficassem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos.

Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma instituição financeira na qual a contribuinte movimentou, por exemplo, os rendimentos que percebeu, no ano-calendário fiscalizado, da empresa Ceras Johnson Ltda. Poderia, ainda, o interessado ter apresentado outros elementos que julgasse convenientes, desde que surtissem os efeitos legais desejados. Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido; logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, reitere-se, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária. Na hipótese de tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em cheques, os extratos bancários comprovariam os desembolsos, via compensação desses cheques.

Na hipótese de tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em cheques, os extratos bancários comprovariam os desembolsos, via compensação desses cheques. No caso vertente, o(a) impugnante não se preocupou em apresentar quaisquer documentos/provas subsidiários que comprovassem o efetivo desembolso dos valores que, alega, serviram para pagamentos das despesas médicas questionadas, quais sejam, os relativos às profissionais Liege Maria Ribas Passos e Márcia Helena Ferreira dos Santos. Para comprovar os gastos relativos aos pagamentos a essas profissionais o contribuinte apresentou tão-somente a cópia dos recibos, não tendo comprovado o efetivo pagamento, conforme lhe foi solicitado durante a fase de fiscalização.

Se as necessárias e indispensáveis provas tivessem sido apresentadas pelo(a) requerente juntamente com sua defesa, seriam naturalmente conhecidas e avaliadas nesta primeira instância de julgamento. Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 40 e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Portanto, o(a) autuado(a), na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.

Conclui-se, dessa forma, que a utilização, para caracterizar despesas, de recibos médicos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes, como efetivado pela Fiscalização.

Passo ao cerne do litígio: a comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Em casos desta natureza, importante ressaltar que extensa discussão se trava no âmbito deste CARF, com relação aos documentos necessários para se comprovar as despesas médicas. Enquanto alguns defendem que o simples recibo faz prova em favor do contribuinte, outros entendem que, havendo dúvidas na efetividade da prestação do serviço, ou em seu pagamento, pode o Fisco exigir provas complementares.

Entretanto, tenho me manifestado reiteradamente que a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos

apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Todavia, segundo entendo, não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

As despesas em litígio somam R\$10.000,00, e são assim discriminadas:

1. LIEGE MARIA RIBAS PASSOS (fisioterapeuta - R\$ 10.000,00) e;
2. MÁRCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (psicóloga - R\$10.000,00).

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente o recibo de fls. 15, referentes aos serviços prestados por LIEGE MARIA RIBAS – CPF 182.562.446-15 no valor de R\$10.000, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto aos recibos emitidos por MÁRCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, no valor total - R\$10.000,00, apesar de a fundamentação do lançamento não mencionar vícios no recibo, deixo de acatar tendo em vista que foi emitido em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta o endereço do emitente. Registro que a legislação é bem clara no que se refere aos requisitos legais, essenciais que devem constar no recibo. Ademais o recorrente afirma que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais e não é o que se observa nos recibos emitidos pela profissional MÁRCIA HELENA FERREIRA DOS SANTO. Cabe aqui uma observação de que uma simples declaração fornecida pela emitente do recibo sanaria esse vício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora